



PROCESSO Nº 0777262021-7 - e-processo nº 2021.000091364-7

ACÓRDÃO Nº 281/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA e JOSÉ BARBOSA DE SOUSA FILHO.

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do Acórdão proferido pelo CRF-PB. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão proferida por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 535/2023**, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000856/2021-55**, lavrado em 29 de maio de 2021, contra a empresa **ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, inscrição estadual nº 16.003.839-1.

Salienta-se que a empresa autuada reconheceu e efetuou o recolhimento da parte conformada dos créditos tributário, no valor total de R\$ 87.326,68.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.



P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de maio de 2024.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0777262021-7 - e-processo nº 2021.000091364-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA e JOSÉ BARBOSA DE SOUSA FILHO.

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do Acórdão proferido pelo CRF-PB. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos.

RELATÓRIO

Em análise, o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa **ENERGISA BORBOREMA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, inscrição estadual nº 16.003.839-1, contra a decisão proferida no **Acórdão nº 535/2023**, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000856/2021-55**, lavrado em 29 de maio de 2021, no qual constam as acusações de:

0243 - **DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O ATIVO FIXO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)** >> O contribuinte deixou de recolher ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.

Nota Explicativa: AO INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS (CÓDIGO DE RECEITA 1108), INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS/PRODUTOS DESTINADOS AO ATIVO FIXO, CONFORME LEVANTAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DO ICMS A RECOLHER INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS (ANEXO 1). O



DEMONSTRATIVO FISCAL ACIMA CITADO PASSA A INTEGRAR O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Nota Explicativa: AO INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS (CÓDIGO DE RECEITA 1108), INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS/PRODUTOS DESTINADOS AO USO E CONSUMO, CONFORME LEVANTAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DO ICMS A RECOLHER INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS (ANEXO2). O DEMONSTRATIVO FISCAL ACIMA CITADO PASSA A INTEGRAR O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Cientificada do resultado da presente ação fiscal através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 02/06/2021 (fl. 7), a Autuada, de forma tempestiva e através de procuradores (fl. 57), interpôs, em 02/07/2021, impugnação (fl. 15 a 26), arguindo, em suma, os seguintes pontos:

- a) A não identificação precisa da infração ocasionou inegável cerceamento ao direito de defesa da impugnante, que não teve disponibilizado ao seu favor os elementos necessários à precisa identificação e compreensão da infração que lhe foi imputada;
- b) Em análise ao levantamento fiscal, a impugnante observou que as notas fiscais discriminadas pelo I. Fiscal autuante, em seu levantamento, tiveram o ICMS-DIFAL devidamente recolhido aos cofres estaduais;
- c) A impugnante anexou os Documentos de Arrecadação (DAR) do ICMS-DIFAL, os respectivos comprovantes de pagamento e o Report Fiscal (composição das notas fiscais que totalizaram os referidos recolhimentos) dos meses 05, 06, 08, 10 e 12/2016; 04, 06, 08, 09, 11 e 12/2017; 01, 03, 08, 10 e 12/2018; 01/2019 (doc. 3), relativos às notas fiscais elencadas pela autoridade fiscal;
- d) A infração descrita no AIIM, portanto, subsume-se perfeitamente à hipótese descrita no art. 82, I, “b”, da Lei nº 6.379/1996, de sorte que não há ensejo para aplicação da penalidade residual de que trata o art. 82, II, “e”, do mesmo diploma;
- e) A requerente providenciou, junto a esta R. SEFAZ/PB, os Documentos de Arrecadação (DAR) e providenciou o pagamento do ICMS-DIFAL relativo as notas fiscais cujo crédito tributário foi reconhecido, devidamente acrescido da multa de 50% (cinquenta por cento) prevista na autuação e dos juros/SELIC, conforme comprovam os DAR’s e os respectivos comprovantes de pagamento.



Na instância prima, o julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, decidiu pela *procedência* da exigência fiscal (fl. 234 a 242), conforme ementa que abaixo reproduzo:

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. MERCADORIA PARA O USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. MERCADORIA PARA O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. DENÚNCIAS FISCAIS COMPROVADAS. EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO.

1. Nulidade rejeitada em função de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como se encontrar disponibilizada nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

2. O ICMS Diferencial de Alíquotas incide sobre as aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo, bem como sobre a aquisição de bens destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento, respeitadas as exceções previstas na legislação em vigor. In casu, o estabelecimento pertencente ao grupo 200, não demonstrou nos DAR avulsos mensais, o pagamento do diferencial de alíquotas das notas fiscais eletrônicas objeto do levantamento fiscal.

3. Constatação da extinção de parte crédito tributário devidamente lançado pelo pagamento, a teor do art. 156, I do CTN, sendo considerada matéria não contenciosa nos autos, conforme art. 51 da Lei nº 10.094/13.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 13/05/2022 e inconformada com seus termos, a atuada, por intermédio de seu representante, interpôs recurso voluntário tempestivo, em que traz, em suma, os seguintes argumentos:

- a) Nulidade do auto de infração por não indicar com precisão o fundamento legal da infração supostamente cometida e não conter elementos suficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária, em evidente prejuízo para a impugnante.
- b) As notas fiscais discriminadas pelo atuante em seu levantamento, tiveram o ICMSDIFAL devidamente recolhido aos cofres estaduais.
- c) A multa aplicada é incorreta, pois incidiria no caso, no máximo, a prevista no art. 82, I, “b”, da Lei nº 6.379/96, de 20% do imposto lançado.
- d) Seja julgado improcedente o auto de infração.



Na 310ª Sessão de Julgamento da Primeira Câmara do CRF-PB, realizada no dia 01 de novembro de 2023, os conselheiros, à unanimidade votaram de acordo com o voto do relator, desproveram o recurso voluntário, Contudo, em observância aos princípios da legalidade, reformaram de ofício a decisão monocrática, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº **93300008.09.00000856/2021-55**, lavrado em 29 de maio de 2021, contra a empresa **ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, declarando devido o crédito tributário no **valor total de R\$ 160.571,22 sendo de ICMS R\$ 107.047.43** por infração ao art. 106, II, “c” e §1º c/c art. 2º, §1º, IV; art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB, e **R\$ 53.523,79 de multa por infração**, fundamentado no artigo 82, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 6.379/96, cancelando a quantia de **R\$ 89.706,50**, alcançados pela decadência.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 535/2023¹, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – ART. 150, §4º, DO CTN. FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS – ENTRADAS INTERESTADUAIS DE BENS PARA USO/CONSUMO E ATIVO FIXO. ILÍCITOS CONFIGURADOS. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO.

- Decadência de parte dos créditos lançados, em observância ao disposto no artigo 150, § 4º do CTN e artigo 22, § 3º, da Lei nº 10.094/13.
- Constatado, a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a uso e/ou consumo e ativo fixo do estabelecimento.
- Extinção de parte crédito tributário pelo pagamento, a teor do art. 156, I do CTN, sendo considerada matéria não contenciosa nos autos, conforme art. 51 da Lei nº 10.094/13.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pelo Conselho de Recurso Fiscais, em 06/03/2024 (fl. 321) e insatisfeito com a decisão consignada no Acórdão nº 535/2023, opôs tempestivamente, por seus representantes, o presente recurso de embargos de declaração (fl. 323 a 326), afirmando que o acórdão embargado teria **omissão** em relação aos seguintes pontos:

O Acórdão embargado desconsiderou os Documentos de Arrecadação (DAR) do ICMS-DIFAL, os respectivos comprovantes de pagamento e o Report Fiscal (composição das notas fiscais que totalizaram os referidos recolhimentos), relativos às notas fiscais elencadas pela

¹ Publicado no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ/PB, em 30/11/2023.



autoridade fiscal, que tiveram o ICMS-DIFAL devidamente recolhido aos cofres estaduais.

Diante do exposto, a embargante requer o conhecimento e provimento destes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão apontada e, conseqüentemente, esse CRF analise as provas de recolhimento juntadas aos autos, reconhecendo, ou não, que houve o pagamento do DIFAL.

Em seqüência, os autos retornaram a mim, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa ENERGISA BORBOREMA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 535/2023.

De início, cumpre-nos registrar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quando configurada a ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso por parte do contribuinte.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração apresenta-se tempestivo, vez que foi protocolado em 07/03/2024 e a ciência do acórdão ocorreu em 06/03/2024, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:



Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Em descontentamento com a decisão proferida, à unanimidade, pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos apontando suposta **omissão no Acórdão nº 535/2023**, que justificaria a reforma da referida decisão por meio de embargos de declaração.

Alega que a decisão embargada desconsiderou os DAR do ICMS-DIFAL, com os respectivos comprovantes de pagamento e o Report Fiscal (composição das notas fiscais que totalizaram os referidos recolhimentos), apresentados pela recorrente.

Da leitura do Acórdão nº 535/2023, extrai-se que o tema ventilado pela defesa foi devidamente justificado e explicitado, conforme a própria embargante demonstra em trecho de sua peça recursal, não havendo motivos que justifiquem a alegação promovida pela embargante. Vejamos:

“Entretanto, ao consultar, no Sistema ATF da SEFAZ, pode-se constatar que em cada um dos DAR`s anexados aos autos pela defesa, há vinculação /associação com apenas uma única nota fiscal, as quais não constam no levantamento fiscal objeto da presente autuação, ou seja, são notas fiscais diversas das autuadas neste lançamento fiscal.

Portanto, não há como atender o pleito da recorrente, pois as provas apresentadas nos autos, não correspondem aos fatos geradores objeto da presente autuação.

Assim, diante das considerações supra, arrimada na legislação de regência e nas considerações de cunho legal, esta relatoria, acata os termos da decisão recorrida quanto ao mérito.

Quanto planilhas anexadas aos autos pela recorrente, denominadas de “Reports Fiscais”, estas se prestam apenas para controle interno da empresa, visto que, não se prestam a substituir os procedimentos obrigatórios para emissão do DAR e recolhimento do ICMS Difal, disciplinados na Portaria nº 00165/2017/GSER e reforçados com o “Informativo para as Indústrias”, abaixo ilustrados.

Por fim, como bem colocado pelo julgador singular, importante salientar que o Autuado pertence ao grupo 200 – próprio de indústrias, estando orientada pela SEFAZ a emitir os DAR para fins de pagamento válido do diferencial de



alíquotas, conforme o procedimento disciplinado na Portaria nº 00165/2017/GSER, a seguir transcrita:

Portaria nº 00165/2017/GSER

Art. 1º. Determinar que nas operações interestaduais de entrada de mercadorias destinadas aos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, detentores de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, quer principais quer secundários, próprios de indústria e/ou agricultura e pesca, e submetidos ao regime de tributação normal, não mais sejam emitidas faturas mensais, cabendo aos próprios contribuintes apurarem e efetuarem o recolhimento do imposto, quando devido, mediante a emissão de Documento de Arrecadação avulso.

§ 1º. O lançamento do imposto referido no caput será gerado automaticamente pela Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo o contribuinte informar no Campo 02 do Registro E115 da EFD o valor recolhido por meio do Documento de Arrecadação avulso, observando os seguintes códigos, constantes da Tabela 5.2:

I) PB340001 – Indústria – Valor Garantido Apurado Mês – Valor do ICMS Garantido referente ao mês de apuração, independentemente da data em que ocorrerá o pagamento;

II) PB340002 – Indústria – Valor Diferencial de Alíquota Apurado Mês – Valor do ICMS diferencial de alíquota referente às compras de material para uso, consumo e ativo fixo, realizadas no mês de referência da EFD;

III) PB340003 - Indústria – Valor Substituição por Entradas Apurado Mês – Valor do ICMS das mercadorias sujeitas à substituição tributária apuradas no mês de referência da EFD.

§ 2º. A quitação do lançamento gerado a partir das informações da EFD dar-se-á exclusivamente com a efetivação do pagamento do DAR Avulso emitido pelo contribuinte.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

Ainda é importante destacar o Informativo para Indústrias, postado no Portal da Secretaria da Fazenda que trata dessa matéria, que orienta os contribuintes na emissão do DAR AVULSO, nos quais sujeito passivo deve obrigatoriamente associar/ vincular os números chave de todos os documentos fiscais no DAR, e o valor do ICMS de cada um deles.

INFORMATIVO PARA AS INDÚSTRIAS

Comunicamos aos contribuintes de ICMS do Estado da Paraíba detentores de CNAE de INDÚSTRIA e com regime de apuração NORMAL, constantes da



listagem em anexo, que desde o mês de referência MAIO/2014, não estão sendo mais emitidas às faturas mensais de operações interestaduais, ficando assim, os próprios contribuintes responsáveis pela apuração dos impostos.

*Os pagamentos de ICMS relativos aos códigos de receita 1120 (ICMS - GARANTIDO), 1108 (ICMS - DIFERENCIAL DE ALIQUOTA), 1106 (ICMS - SUBSTITUIÇÃO POR ENTRADAS), deverão ser efetuados através de DAR Avulso emitido no site da Secretaria de Estado da Receita **contendo todas as chaves de acesso das Notas Fiscais Eletrônicas a que ele se refere, juntamente com o valor do ICMS de cada uma, de acordo com apuração própria do contribuinte e obedecendo aos mesmos prazos de recolhimento.***

De acordo com essa nova sistemática, o lançamento passará a ser gerado pela Escrituração Fiscal Digital. Para tanto, o contribuinte deverá informar no campo 02 do registro E115 da EFD o valor do DAR Avulso emitido, de acordo com os seguintes códigos que foram acrescentados à tabela 5.2:

PB340001 – Indústria – Valor Garantido Apurado mês – Nesse código deverá ser informado o valor do ICMS Garantido referente ao mês de apuração, independentemente da data em que ocorrerá o pagamento.

PB340002 – Indústria – Valor Diferencial de Alíquota Apurado Mês – Nesse código deverá ser informado o valor do ICMS diferencial de alíquota referente às compras de material para uso, consumo e ativo fixo, realizadas no mês de referência da EFD.

PB340003 - Indústria – Valor Substituição por Entradas Apurado Mês – Nesse código deverá ser informado o valor do ICMS das mercadorias sujeitas à substituição tributária apuradas no mês de referência da EFD.

A quitação do lançamento gerado a partir das informações da EFD, dar-se-á exclusivamente com a efetivação do pagamento do DAR Avulso emitido pelo contribuinte.

(Fonte: <https://www.sefaz.pb.gov.br/view-docs?task=document.viewdoc&id=217>).”

Conforme se depreende do trecho acima, o acórdão embargado tratou o assunto, restando demonstrada a inexistência de vícios de omissão no acórdão embargado de forma a justificar o provimento dos embargos declaratórios.

Ainda assim, ao consultar cada uma das notas fiscais objeto desta autuação, no Sistema ATF da SEFAZ/PB, não encontramos DAR's /Faturas vinculados/associados às notas fiscais autuadas.

O fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar o mérito. A mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido.



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão proferida por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 535/2023**, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000856/2021-55**, lavrado em 29 de maio de 2021, contra a empresa **ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, inscrição estadual nº 16.003.839-1.

Salienta-se que a empresa autuada reconheceu e efetuou o recolhimento da parte conformada dos créditos tributário, no valor total de R\$ 87.326,68.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 29 de maio de 2024.

Heitor Collett
Conselheiro Relator